



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13706.000299/2006-09
Recurso nº 138.175 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.594
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente ATELIÊ DA IMAGEM ESPAÇO CULTURAL LTDA - ME
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

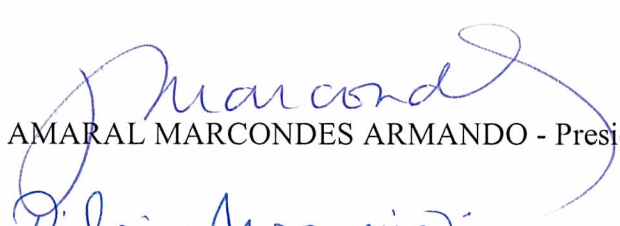
Ano-calendário: 2006

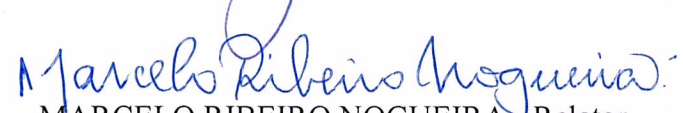
SIMPLES. ORDEM JUDICIAL. Havendo ordem judicial, que determina a inclusão do contribuinte à sistemática de tributação do SIMPLES, deve a autoridade competente se submeter a este comando específico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O processo, protocolizado em 26/01/2006, versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES, a partir de 01/01/2006 (FCPJ, fl.04), formulado pela interessada ao amparo de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, já transitado em julgado, impetrado pelo Sindelivre- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

O pleito foi indeferido pela DERAT/RJO-DICAT (fl.48 e v.), sob a justificativa de que a “empresa não consta da listagem fornecida pelo SINDELIVRE, no Mandado de Segurança, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.007236/99-71”.

Cientificada em 16/03/2006, conforme informação de fl.74, apresentou a interessada manifestação de inconformidade em 24/03/2006 (fls.54/59), aduzindo que está abarcada pela sentença judicial, já transitada em julgado, que concede direito aos filiados do SINDELIVRE – substituto processual que impetrara o Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 – de ingressarem e permanecerem na sistemática do Simples.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO. SEGURANÇA OBTIDA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO. EFEITOS DA AÇÃO JUDICIAL INDEFINIDOS. ADEQUAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Em que pese a prolação de decisão favorável judicial para que todos os filiados ao SINDELIVRE tenham direito à permanência na sistemática do Simples, a esfera administrativa, diante da indefinição dos efeitos trazidos pelo entendimento judicial, deve-se curvar ao princípio da legalidade, corolário da Administração Pública.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação, e trouxe notícia e cópia da ementa de julgamento de agravo de instrumento nos autos do mandado de segurança acima referido com o seguinte resultado:

*PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA
JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO
SINDICATO.*

*O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora
agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a
natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos
os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao
ajuizamento da ação.* (fls. 111, grifos acrescidos)

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Ao preparar este voto, tomei o cuidado de verificar o andamento do agravo de instrumento informado pela recorrente e verifiquei que o mesmo transitou em julgado.

O comando legal inserido na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é claro ao afirmar que os efeitos da coisa julgada em mandado de segurança coletivo somente atingem os substituídos que tinham domicílio no território da entidade representativa, na data da propositura deste.

Contudo, a decisão judicial existente neste momento afirma que à recorrente devem ser garantidos estes mesmos efeitos, sem fazer qualquer referência à norma acima mencionada.

Dois argumentos, contudo, me levam a reconhecer o direito da recorrente, a saber: (i) no momento da propositura do mandado de segurança coletivo não existia o artigo 2-A da Lei nº 9.494/97, que somente foi inserido pela MP nº 2.180-35 em 2001; e (ii) a decisão judicial é um comando específico que contraposto com o comando geral da norma legal deve prevalecer.

Assim, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator